

Orientações

sobre os tipos e o conteúdo das disposições dos acordos de cooperação
(artigo 79.º do CCPRRR)

Índice

1	Âmbito de aplicação	3
2	Referências legislativas, abreviaturas e definições.....	4
2.1	Referências legislativas.....	4
2.2	Siglas, acrónimos e designações abreviadas.....	5
2.3	Definições	5
3	Objetivo.....	6
4	Obrigações de verificação do cumprimento e informação	6
4.1	Natureza jurídica das orientações	6
4.2	Requisitos de informação	6
5	Orientações sobre os tipos e o conteúdo das disposições dos acordos de cooperação 7	
5.1	Parte 1 – Objetivo, âmbito de aplicação e disposições gerais	7
5.2	Parte 2 – Tipos e conteúdo das disposições que os acordos de cooperação podem incluir 8	
5.3	Parte 3 – Aspectos de confidencialidade.....	12
6	Anexo 1 - Modelo de acordo de cooperação	15

1 Âmbito de aplicação

Quem?

1. As presentes Orientações aplicam-se às autoridades de resolução.

O quê?

2. As presentes Orientações aplicam-se em relação ao artigo 79.º do CCPRRR sobre os tipos e o conteúdo das disposições dos acordos de cooperação.

Quando?

- As presentes orientações são aplicáveis dois meses após a data de publicação no sítio Web da ESMA nas línguas oficiais da União Europeia.

2 Referências legislativas, abreviaturas e definições

2.1 Referências legislativas

CCPRRR	Regulamento (UE) 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo ao regime da recuperação e resolução das contrapartes centrais e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1095/2010, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014, (UE) n.º 806/2014 e (UE) 2015/2365 e as Diretivas 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2007/36/CE, 2014/59/UE e (UE) 2017/1132 ¹
EMIR	Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações ² .
Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 152/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, sobre os requisitos de capital das contrapartes centrais ³
Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013	Regulamento Delegado (UE) n.º 153/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, relativo aos requisitos aplicáveis às contrapartes centrais ⁴
Regulamento ESMA	Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão ⁵ .

¹ OJ L 22, 22.1.2021, p. 1–102

² OJ L 201, 27.7.2012, p.1

³ OJ L 52, 23.2.2013, p. 37

⁴ OJ L 52, 23.2.2013, p. 41

⁵ OJ L 331, 15.12.2010, p. 84

2.2 Siglas, acrónimos e designações abreviadas

<i>CCP</i>	Contraparte Central
<i>ESMA</i>	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
<i>UE</i>	União Europeia

2.3 Definições

- Salvo especificação em contrário, os termos utilizados nas presentes orientações têm o mesmo significado que no Regulamento relativo ao regime da recuperação e resolução das CCP, no Regulamento relativo à Infraestrutura do Mercado Europeu e nos Regulamentos Delegados (UE) n.º 152/2013 e n.º 153/2013.

3 Objetivo

- As presentes Orientações baseiam-se no mandato legislativo previsto no artigo 79.º, n.º 4, segundo parágrafo, do CCPRRR. O artigo 79.º, n.º 4, mandata a ESMA para elaborar orientações que especifiquem os tipos e o conteúdo das disposições incluídas nos acordos de cooperação acima referidos. As presentes orientações têm por objetivo estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e assegurar uma aplicação comum, uniforme e coerente do artigo 79.º, n.º 3 e n.º 4, do CCPRRR.

4 Obrigações de verificação do cumprimento e informação

4.1 Natureza jurídica das orientações

- Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento ESMA, as autoridades competentes (sendo as autoridades de resolução designadas nos termos do artigo 3.º do CCPRRR) devem envidar todos os esforços no sentido de dar cumprimento às presentes orientações.

- As autoridades competentes ou as autoridades de resolução destinatárias das presentes orientações devem assegurar o seu cumprimento através da incorporação das mesmas nos seus quadros jurídicos e/ou de supervisão e resolução nacionais, consoante o caso.

4.2 Requisitos de informação

- No prazo de dois meses desde a data de publicação das orientações no sítio Web da ESMA, em todas as línguas oficiais da UE, as autoridades competentes destinatárias das presentes orientações devem comunicar à ESMA se i) cumprem, ii) não cumprem, mas pretendem cumprir ou iii) não cumprem, nem pretendem cumprir estas orientações.

- Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA no prazo de dois meses a contar da data de publicação das Orientações no sítio Web da ESMA em todas as línguas oficiais da UE dos seus motivos para não cumprirem com as Orientações.

- No sítio Web da ESMA encontra-se disponível um modelo para as notificações. O modelo deve ser transmitido à ESMA, assim que estiver preenchido.

5 Orientações sobre os tipos e o conteúdo das disposições dos acordos de cooperação

5.1 Parte 1 – Objetivo, âmbito de aplicação e disposições gerais

Orientação 1

O acordo de cooperação deve estabelecer a intenção e o objetivo do acordo de cooperação, bem como definições, sempre que necessário.

O acordo de cooperação deve estabelecer meios de cooperação e interação entre os seus signatários, incluindo a partilha regular de informações, tanto durante os períodos normais de funcionamento, quando se preparam para uma crise ou durante situações de resolução, como em tempos de crise, quando, por exemplo, aplicam os instrumentos de resolução.

Orientação 2

O acordo de cooperação não deve ser juridicamente vinculativo e não deve criar direitos, obrigações ou responsabilidades executáveis pelas autoridades signatárias do acordo de cooperação ou por terceiros. O acordo de cooperação deve prever que se baseia na reciprocidade e que não constitui uma renúncia à imunidade ou ao privilégio.

O acordo de cooperação deve especificar que não prevalece sobre nenhuma legislação nacional ou da UE e que não altera nem prevalece sobre disposições anteriores semelhantes, tais como memorandos de entendimento, declarações de cooperação, acordos de cooperação e acordos de assistência técnica.

O acordo de cooperação não deve criar conflitos com outros acordos ou convénios anteriores semelhantes de que as autoridades signatárias do acordo de cooperação façam parte.

O acordo de cooperação pode prever a sua revisão e alteração, de tempos a tempos, por consentimento mútuo. Qualquer autoridade signatária do acordo de cooperação pode retirar-se unilateralmente de um acordo de cooperação mediante notificação prévia razoável por escrito à outra parte.

5.2 Parte 2 – Tipos e conteúdo das disposições que os acordos de cooperação podem incluir

Orientação 3

O acordo de cooperação deve abranger todos os domínios de cooperação e partilha de informações, a fim de apoiar um planeamento eficaz de resoluções transfronteiriças e medidas de resolução, tendo em conta o âmbito de competência e os poderes das autoridades signatárias do acordo de cooperação.

O acordo de cooperação deve permitir que uma autoridade da UE receba as informações necessárias para desempenhar as funções enumeradas no artigo 79.º, n.º 3, do CCPRRR e exerça os poderes em relação à resolução, à avaliação da resolubilidade, às medidas para eliminar os impedimentos à resolubilidade e à intervenção precoce das CCP (ou dos grupos identificados, incluindo essas CCP) no âmbito do CCPRRR.

Sob reserva do princípio da proporcionalidade, a partilha de informações deve incluir, entre outros, os aspetos enumerados nas orientações 4 a 8 infra.

Orientação 4

As autoridades signatárias do acordo de cooperação devem envidar esforços para trocar as informações necessárias para a preparação, elaboração e manutenção de planos de resolução em conformidade com o artigo 12.º do CCPRRR e requisitos semelhantes nos termos da legislação do país terceiro, incluindo, entre outros, caso:

- o plano de resolução tenha em conta situações de instabilidade financeira mais alargada ou eventos sistémicos ao nível do sistema e sempre que a possível situação e cenários identificados envolvam o país terceiro;
- existam ligações identificadas com um país terceiro em relação aos membros compensadores (e, na medida em que a informação esteja disponível, aos seus clientes e clientes indiretos) ou às IMF ligadas;
- existam interdependências ou mercados financeiros partilhados;
- existam plataformas de negociação servidas pela CCP situadas no país terceiro;
- o plano de resolução considere e tenha em conta o sistema financeiro de um determinado país terceiro.

Além disso, as autoridades devem esforçar-se por consultar e cooperar na elaboração do plano de resolução no prazo previsto na orientação 10, tendo em conta os princípios

estabelecidos no artigo 77.º do CCPRRR ou disposições semelhantes previstas na legislação do país terceiro.

Orientação 5

As autoridades signatárias do acordo de cooperação devem esforçar-se por trocar as informações necessárias para efetuar a avaliação da resolubilidade nos termos do artigo 15.º do CCPRRR (incluindo os aspetos enumerados na Secção C do Anexo do CCPRRR) e requisitos semelhantes nos termos da legislação do país terceiro, incluindo, entre outras, informações relacionadas com os seguintes aspetos, caso:

- a CCP tenha linhas de negócio essenciais, estruturas jurídicas e empresariais e operações críticas ligadas ou vinculadas a um país terceiro;
- existam dependências de financiamento relacionadas com um país terceiro;
- existam acordos de nível de serviço significativos associados, ligados ou estabelecidos num país terceiro;
- seja relevante considerar processos para a transição de serviços prestados ao abrigo de acordos de nível de serviço num país terceiro, no caso, por exemplo, da separação de funções críticas ou de linhas de negócio essenciais;
- existam sistemas de pagamento e/ou liquidação relevantes para a CCP num país terceiro;
- haja recurso a informações de entidades de um país terceiro que sejam relevantes para a CCP;
- existam dependências intragrupo num país terceiro;
- se preveja que uma autoridade de um país terceiro assista a autoridade de resolução numa situação de resolução;
- possa ser prevista a aplicação de instrumentos de resolução de tal forma que a resolução possa ter um impacto significativo num país terceiro ou ser parcialmente realizada num país terceiro;
- a CCP tenha membros compensadores ou acordos de garantia estabelecidos num país terceiro e essa situação possa afetar a resolução;
- a credibilidade da aplicação dos instrumentos de resolução de uma forma que cumpra os objetivos da resolução dependa de eventuais medidas tomadas pelas autoridades de países terceiros;

- a resolução da CCP possa afetar o sistema financeiro, ter um efeito na confiança dos mercados financeiros e se existirem riscos de contágio, ligados ou relevantes para um país terceiro.

Orientação 6

As autoridades signatárias do acordo de cooperação devem esforçar-se por trocar informações sobre a aplicação dos poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos do artigo 16.º do CCPRRR e poderes semelhantes previstos na legislação dos países terceiros em causa, incluindo, entre outras, informações sobre o seu impacto no modelo de negócio da CCP.

O acordo de cooperação deve igualmente prever que as autoridades signatárias do acordo de cooperação evitem ações que se possa razoavelmente esperar que impeçam significativamente a resolubilidade através da interferência com o plano de resolução, desencadeando instabilidade noutras partes da CCP ou do grupo ou no sistema financeiro da jurisdição da outra autoridade.

Orientação 7

As autoridades signatárias do acordo de cooperação devem esforçar-se por partilhar informações relativas à aplicação de medidas de intervenção precoce ao abrigo do artigo 18.º, incluindo, entre outras, as informações relativas aos casos em que a autoridade competente tenha concluído que se encontra preenchida uma das condições referidas no artigo 18.º, n.º 1, do CCPRRR, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 6, do CCPRRR, ou em que se encontrem preenchidos um ou vários dos indicadores previstos nas orientações relativas às medidas de intervenção precoce (emitidas em conformidade com o artigo 18.º, n.º 8, do CCPRRR) e em que a autoridade considere a situação material ou significativa e no âmbito de poderes semelhantes ao abrigo da legislação do país terceiro.

O acordo de cooperação deve igualmente prever que as autoridades signatárias do acordo de cooperação evitem, na medida do possível, ações que se possa razoavelmente esperar que impeçam significativamente a resolubilidade através da adoção de medidas de intervenção precoce que possam desencadear instabilidade noutras partes da CCP ou do grupo ou no sistema financeiro da jurisdição da outra autoridade.

Orientação 8

As autoridades signatárias do acordo de cooperação devem envidar esforços para trocar informações relativas à aplicação dos instrumentos de resolução e ao exercício dos poderes

de resolução previstos no Título III, Capítulo 1, Secção 2, do CCPRRR e no âmbito de poderes semelhantes conferidos à autoridade competente do país terceiro, incluindo, entre outras, informações relacionadas com os seguintes aspetos, caso:

- a aplicação de qualquer um dos instrumentos de resolução possa ter um efeito significativo no mercado da UE ou no mercado de um país terceiro ou numa entidade estabelecida na UE (ou faça parte de um grupo estabelecido na UE) ou no país terceiro;
- os instrumentos de repartição das perdas e posições tenha um impacto significativo nas transações com uma entidade estabelecida na UE (ou que faz parte de um grupo estabelecido na UE) ou num país terceiro;
- o instrumento de redução e conversão afete de forma substancial a situação financeira de uma entidade estabelecida na UE (ou que faça parte de um grupo estabelecido na UE) ou num país terceiro;
- o instrumento de alienação da atividade afete, envolva ou esteja ligado a uma entidade estabelecida na UE (ou faça parte de um grupo estabelecido na UE) ou a um país terceiro;
- o instrumento de criação de uma CCP de transição afete uma entidade estabelecida na UE (ou que faça parte de um grupo estabelecido na UE) ou num país terceiro.

Orientação 9

No caso de uma medida de resolução conjunta, as autoridades signatárias do acordo de cooperação devem cooperar para estabelecer procedimentos e modelos comuns a utilizar numa medida de resolução conjunta. As autoridades devem esforçar-se por estabelecer procedimentos e processos para alcançar uma comunicação pública externa coerente e eficaz relacionada com as medidas de resolução.

Orientação 10

O acordo de cooperação deve assegurar o intercâmbio de informações em tempo útil. O acordo de cooperação deve especificar diferentes prazos para o intercâmbio de informações, sob reserva do princípio da proporcionalidade, em função do motivo da partilha de informações e da cooperação previstas:

- a) As autoridades devem esforçar-se por consultar-se e cooperar na elaboração do plano de resolução ao abrigo da orientação 4, devendo as informações ser relevantes e apresentadas num formato concebido pela autoridade competente para a resolução da CCP de modo a assegurar a sua relevância para o plano de resolução e ser fornecidas dentro de um determinado prazo, no respeito pelo princípio da proporcionalidade.

b) As autoridades devem esforçar-se por acordar relativamente aos processos e mecanismos destinados a assegurar que tenham conhecimento e sejam informadas dos procedimentos de resolução de cada uma das partes de forma atempada e eficiente, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 77.º do CCPRRR.

c) As autoridades devem esforçar-se por consultar-se e cooperar na avaliação da resolubilidade nos termos da orientação 5 e, em particular, as informações devem ser relevantes e apresentadas num formato concebido pela autoridade competente para a resolução da CCP de modo a assegurar a sua relevância para a avaliação da resolubilidade e ser fornecidas dentro de um determinado prazo, no respeito pelo princípio da proporcionalidade.

d) As autoridades devem esforçar-se por consultar-se e cooperar na aplicação dos poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade nos termos da orientação 6 e, em particular, as informações devem ser relevantes e apresentadas num formato concebido pela autoridade competente para a resolução da CCP de modo a assegurar a sua relevância e ser fornecidas dentro de um determinado prazo, no respeito pelo princípio da proporcionalidade.

e) As autoridades devem esforçar-se por consultar-se e cooperar na identificação, avaliação e aplicação das medidas de intervenção precoce previstas na orientação 7 e devem, em particular, assegurar um intercâmbio de informações eficaz e rápido.

f) As autoridades devem esforçar-se por consultar-se e cooperar na aplicação dos instrumentos de resolução e no exercício dos poderes de resolução ao abrigo da orientação 8 e, em especial, assegurar um intercâmbio de informações eficaz e rápido.

As autoridades devem aceitar a receção de um pedido de informação recebido pela outra autoridade signatária do acordo de cooperação no formato acordado. Devem informar, no formato acordado, a outra autoridade de eventuais atrasos no fornecimento das informações solicitadas e, em caso de atraso, devem também fornecer um novo prazo com o respetivo calendário previsto para o fornecimento dessas informações. As autoridades devem chegar a acordo sobre as condições de comunicação, estabelecendo listas de contactos, em conformidade com a regulamentação em matéria de proteção de dados, e sobre os meios de comunicação, utilizando, por exemplo, mensagens de correio eletrónico seguras.

Em tempo de crise, as autoridades devem intensificar a cooperação e o intercâmbio de informações e devem cooperar e trocar informações numa fase suficientemente precoce, tal como previsto, em especial, nas alíneas e) e f) supra.

5.3 Parte 3 – aspetos de confidencialidade

Orientação 11

O acordo de cooperação deve definir o tipo de informações que podem ser consideradas informações confidenciais. Espera-se que o acordo de cooperação assegure que qualquer informação que esteja sujeita a requisitos de confidencialidade ao abrigo da legislação da União seja considerada confidencial ao abrigo do acordo de cooperação.

O acordo de cooperação deve estabelecer processos para a divulgação e posterior partilha de informações confidenciais, a fim de garantir a sua proteção, mantendo simultaneamente um nível necessário de intercâmbio de informações entre as autoridades e terceiros, para efeitos de planeamento ou execução de uma medida de resolução ou para o bom funcionamento da justiça.

A divulgação de informações confidenciais a terceiros só deve ocorrer em conformidade com os artigos 8.º, 73.º e 80.º do CCPRRR.

Quando uma autoridade é legalmente obrigada a divulgar informações confidenciais recebidas, deve cooperar plenamente com a outra autoridade no sentido de manter as informações confidenciais, na medida em que a legislação da autoridade que solicitou as informações o permita. Deve consultar a outra autoridade que forneceu as informações antes de as transmitir à entidade requerente e, se essa autoridade não autorizar a transmissão das informações, a autoridade forçada a divulgar informações confidenciais:

a) fará valer as isenções ou privilégios jurídicos adequados no que diz respeito às informações que se encontrem disponíveis;

b) avisará a entidade requerente de que a divulgação forçada poderá afetar negativamente a futura transmissão de informações confidenciais pelas autoridades de controlo estrangeiras e solicitará que as informações sejam mantidas confidenciais pela entidade requerente.

O acordo de cooperação deve igualmente especificar que a partilha e a divulgação de informações confidenciais não devem ser consideradas como uma renúncia ao privilégio ou à confidencialidade.

Orientação 12

O acordo de cooperação deve esclarecer e reconhecer que é uma autoridade da UE que trata dados pessoais em conformidade com o quadro jurídico aplicável da UE, nomeadamente com o Regulamento (UE) 2018/1725 ou o Regulamento (UE) 2016/679, consoante o caso. Os acordos de cooperação devem também remeter para a legislação aplicável à autoridade do país terceiro.

O acordo de cooperação deve assegurar que, na ausência de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a transferência de dados

personais só será efetuada se a autoridade do país terceiro tiver fornecido garantias adequadas e desde que estejam disponíveis direitos aplicáveis aos titulares dos dados e vias de recurso eficazes para os titulares dos dados. Caso essa condição não seja preenchida, a partilha de dados só deve ocorrer de forma anonimizada.

Os acordos de cooperação podem referir-se ao acordo administrativo da IOSCO para a transferência de dados pessoais entre as autoridades do EEE e as autoridades não pertencentes ao EEE, se ambas as autoridades forem signatárias. Na qualidade de signatários, as autoridades devem reconhecer que atuarão em conformidade com o acordo administrativo no que diz respeito à transferência de dados pessoais entre si.

6 Anexo 1 - Modelo de acordo de cooperação

1. Preambles

- The global financial markets involve financial institutions and groups that operate across borders, with many institutions operating both within one or more Member States of the European Union ('EU') and in [*name of third country*].
- A recovery and resolution framework further bolsters the preparedness of CCPs and authorities to mitigate financial distress and provide authorities with further insight into CCPs' preparations for stress scenarios. It also provides authorities with powers to prepare for the potential resolution of a CCP and deal with the declining health of a CCP in a coordinated manner, thus contributing to the smooth functioning of financial markets.
- Under the domestic legal frameworks of [*name of European authority*] and [*name of third country authority*] (hereinafter collectively referred to as 'the Parties') respective jurisdictions, resolution authorities possess resolution tools and powers that can be employed to address circumstances in which a CCP [or the group including such CCPs] encounters serious financial difficulties.
- In order to ensure the effectiveness of resolution actions in relation to internationally active CCPs [*or the group including such CCPs*], resolution authorities should share information and cooperate in the cross-border development of resolution plans and in the application of resolution tools and powers both in the business-as-usual situation to prepare for crisis and resolution and in a crisis and resolution situation.
- Regulation (EU) 2021/23 of the European Parliament and of the Council (hereinafter 'CCPRRR')⁶ establishes a framework for the recovery and resolution of central counterparties in the EU. It notes that Union CCPs provide services to clearing members and their clients located in third countries and third-country CCPs provide services to clearing members and their clients located in the Union. Hence, effective resolution of internationally active CCPs requires cooperation between Member States and third-country authorities and Cooperation Arrangements should ensure effective planning, decision-making and coordination in respect of internationally active CCPs.
- Article 79 of CCPRRR stipulates that the competent authorities or resolution authorities, where appropriate, shall conclude Cooperation Arrangements with the relevant third-country authorities, (a) where a third-country CCP provides services or has subsidiaries in one or more Member States, the relevant third-country authorities where the CCP is established; (b) where a CCP provides services in or has one or more third-country subsidiaries, the relevant third-country authorities where those services are provided or where the subsidiaries are

⁶ Regulation (EU) 2021/23 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2020 on a framework for the recovery and resolution of central counterparties and amending Regulations (EU) No 1095/2010, (EU) No 648/2012, (EU) No 600/2014, (EU) No 806/2014 and (EU) 2015/2365 and Directives 2002/47/EC, 2004/25/EC, 2007/36/EC, 2014/59/EU and (EU) 2017/1132 (Text with EEA relevance) (OJ L 22, 22.1.2021, p. 1).

established. Hence, cooperation should also take place with regard to subsidiaries of Union or third-country CCPs and their clearing members and their clients.

- The Cooperation Arrangement shall establish the processes and arrangements between the Parties for sharing the necessary information for, and cooperating in, carrying out certain tasks and exercising the powers under their respective legal frameworks in relation to the CCPs or the group including such CCPs.

- [Add specificities of the third-country Authorities RR regulation and the position for sharing information.]

2. Definitions

“CCP” means the [insert the name of the CCP(s) covered by the Cooperation Arrangement].

“Parties” means the [EU Authority] and the [TC Authority] jointly.

“EU Authority” means the [*insert the relevant authority(ies)*]

“TC Authority” means the [*insert the relevant authority(ies)*]

“Cooperation Arrangement” means the agreement herein.

“Equivalence Decision” means a decision pursuant to Article 45(3) of Regulation (EU) 2016/679.

“Resolution College” means a resolution college established pursuant to Article 4(1) of CCPRR.

“Confidential Information” means any non-public information shared under the Cooperation Arrangement, requests made under the Cooperation Arrangement, the contents of such requests, and any other matters arising under the Cooperation Arrangement.

3. Objective of the Cooperation Arrangement

- The Parties to the Cooperation Arrangement shall cooperate to ensure an orderly and coordinated resolution and to maintain financial stability, and in order to achieve a coordinated resolution strategy consistent with relevant legal frameworks and respective responsibilities.

- Such cooperation and sharing of information will also aim at identifying the existence of cases where the resolution plan may materially adversely affect the financial stability or the domestic depositors or creditors and where consistent with responsibilities and legal frameworks, the necessary and appropriate steps to mitigate such cases.
- The Cooperation Arrangement provides the agreed cross-border arrangement for the cooperation in resolution planning and during a resolution and crisis situation between the [EU Authority] and the [TC Authority]. The Cooperation Arrangement is to support cross-border information sharing and cooperation relating to resolution, including the development of resolution plans, to plan for the application of resolution tools and powers and to apply those resolution tools and powers in a crisis or resolution situation.
- The Parties to the Cooperation Arrangement should interact, cooperate and exchange information for purposes of facilitating, among other things, the planning and orderly resolution of internationally active institutions or groups. To that end, the Parties will interact, cooperate and share information on a regular basis both during business-as-usual and in times of crisis, under the mutual understanding that a more intense cooperation and exchange of information are needed in time of crisis.

4. Scope of the Cooperation Arrangement

- The Cooperation Arrangement notes the internationally agreed principles of the Financial Stability Board guidance and in particular the Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions.
- The Cooperation Arrangement is covering all areas of cooperation and sharing of information in order to support effective cross-border resolution planning and resolution action, having regard to the Parties' scope of competence and powers.
- Subject to the principle of proportionality, the Parties shall aim to share all relevant and material information, including but not limited to, general information on crisis and resolution considerations such as loss absorption and recapitalisation capacity, funding, continuity of critical functions, and operational continuity.
- The Parties shall endeavour to share the information necessary for, and to cooperate to the extent relevant to, carrying out the tasks under Article 79 of CCPRRR and exercising the powers in relation resolution for the CCPs (or identified groups including such CCPs) under CCPRRR for the [EU Authority].
- [The Parties shall endeavour to share the information necessary for, and to cooperate to the extent relevant to, carrying out the tasks under [Insert the correct references for the TC Authority]

- The Cooperation Arrangement is legally non-binding, it does not create enforceable rights, obligations, or liabilities; nor constitute waivers of immunity or privilege.
- The Cooperation Arrangement shall be reviewed and amended from time to time by mutual consent. Any amendment shall be reflected in writing. Any Party may unilaterally withdraw from the Cooperation Arrangement by providing reasonable prior written notice to the other Party. Confidential information exchanged under the Cooperation Agreement shall still be considered confidential after the withdrawal of a Party.
- The Cooperation Arrangement does not supersede any domestic or EU laws. The Cooperation Arrangement does not modify or supersede prior similar arrangements or agreements, such as memoranda of understanding, or statements of cooperation unless agreed between the parties in the Cooperation Arrangement.
- The Parties should ensure that the Cooperation Arrangement does not conflict with prior similar arrangements or agreements to which they are parties.

5. Drawing up of Resolution Plan

- The Parties agree to endeavour to exchange information necessary for the preparation, drawing up and maintenance of resolution plans in accordance with Article 12 of CCPRRR and with *[insert the reference of the Commission Delegated Regulation under Article 12(7) of CCPRRR]*, adopted on the *[insert details]* and *[insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third countries]*.
- In particular the *[TC Authority]* agrees to assist the *[EU Authority]* with information relevant for the preparation, drawing up and maintenance of the resolution plan where the information either relates to the services provided by the CCP/an EU CCP in *[name of the TC]* such a TC or where the CCP/an EU CCP has a subsidiary in *[name of the TC]* and this information is, in the view of the EU Authority, needed for the preparation, the drawing up and maintenance of the resolution plan.
- In addition, the *[TC Authority]* agrees to provide information to the EU Authority on a TC CCP from *[name of the TC]* providing services in the EU where, in the view of the *[EU Authority]*, it is relevant for the preparation, drawing up and maintenance of the resolution plan, i.e. where the resolution plan envisages the clearing offer to be taken into account.
- The *[EU Authority]* agrees to provide the following resolution related information: *[to be completed by the EU Authority]*.
- The *[TC Authority]* agrees to provide the following resolution related information: *[to be completed by the TC Authority]*.

- The Parties agree to endeavour to consult and cooperate on the exercise of powers under enforcement procedures, further specified under Article 77 of CCPRR on the recognition and enforcement of third-country resolution proceedings and *[insert references to the similar powers under the law of the relevant third countries]*.

6. Assessment of Resolvability

- The Parties agree to endeavour to exchange information in relation to the assessment of the resolvability of the CCP, that shall take place at the same time as drawing up and updating the resolution plan and in accordance with; (a) Article 15 of CCPRRR; (b) Section C of the Annex of CCPRRR; and (c) the Guidelines *[insert name]* issued by ESMA in accordance with Article 15(5) of CCPRRR, with the aim to promote the convergence of resolution practices regarding the application of Section C of the Annex to CCPRRR for CCPs regulated by CCPRRR and *[insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third country]* for CCPs regulated by *[insert TC regulatory legal reference]*.

- The *[TC Authority]* agrees to assist the *[EU Authority]* with information relevant for the assessment of the resolvability where the information either relates to the services provided by the CCP/an EU CCP in from *[name of the TC]* or where the CCP/an EU CCP has a subsidiary in *[name of the TC]* and this information is, in the view of the *[EU Authority]*, needed for the assessment of resolvability.

- The *[TC Authority]* agrees to endeavour to provide information to the EU Authority on a CCP from *[name of the TC]* providing services in the EU where, in the view of the EU Authority, it is relevant for the resolvability assessment.

7. Powers to address or remove impediments

- The Parties agree to endeavour to exchange information in relation to the application of powers to address or remove impediments to resolvability pursuant to Article 16 of CCPRRR and *[insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third country]*.

- The Parties agree to endeavour to avoid actions that could reasonably be expected to materially impede the resolvability by interfering with the resolution plan, triggering instability elsewhere in the CCP or group, or in the financial system of the other Party's jurisdiction.

8. The application of early intervention measures

- The Parties agree to endeavour to share information in relation to the application of early intervention measures pursuant to Article 18 of CCPRRR and the corresponding Guidelines

[insert name] issued by ESMA and [insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third country].

- The Parties agree to endeavour to cooperate in the assessment of early intervention measures by undertaking any of the following actions:

(a) Inform the other Party where there are severe, significant and material breaches causing an early intervention measure assessment to be started,

(b) Inform the other Party that an assessment has concluded that the Authority will undertake an early intervention measure in relation to the CCP and provide a timing of the different steps,

(c) Discuss the situation and the risk it poses to the market and financial stability.

- The Parties agree to endeavour to avoid actions that could reasonably be expected to materially impede the resolvability by adopting early intervention measures that could trigger instability elsewhere in the CCP or group, or in the financial system of the other Party's jurisdiction.

9. The application of resolution tools and exercise of resolution powers

- The Parties agree to endeavour to exchange information in relation to the application of resolution tools and exercise of resolution powers under CCPRRR and [insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third country].

- The Parties shall endeavour to coordinate the public communication in the case of joint resolution actions.

10. Procedures and arrangements for the exchange of information and cooperation

- The Parties shall endeavour to exchange the information under the Cooperation Arrangement in accordance with the below:

(a) Information in relation to resolution planning shall be provided within [insert timeline, e.g. 30 calendar days after the receipt has been received],

(b) Information in relation to resolvability assessment shall be provided within [insert timeline],

(c) Information in relation to the application of powers to address or remove impediments to resolvability shall be provided within [insert timeline],

(d) Information in relation to the application of early intervention measures shall be provided within [insert timeline],

(e) Information in relation to the application of resolution tools and exercise of resolution powers shall be provided within [insert timeline].

- The Parties agree to endeavour to (i) accept the receipt of a request for information received by the other Party to the Cooperation Arrangement and to (ii) inform the other Party of any delay in providing the requested information by the deadline and provide an envisaged revised timeline for providing such information.

- The Parties shall endeavour to intensify cooperation and exchange of information under the Cooperation Arrangement in time of crisis. In such cases, the Parties agree to cooperate and exchange information at a sufficiently early stage.

- The Parties may agree to fulfil the requirements under the Cooperation Arrangement, where appropriate, through the establishment and operation of crisis management groups and resolution colleges.

11. Disclosure and onward sharing of confidential information

- The Parties shall consider as Confidential Information non-public information shared under the Cooperation Arrangement, requests made under the Cooperation Arrangement, the contents of such requests, and any other matters arising under the Cooperation Arrangement. The terms of the Cooperation Arrangement are [not] confidential.

- The Parties will hold confidential all Confidential Information and confirm that:

- all persons dealing with or having access to any Confidential Information are subject to an obligation of professional or official secrecy or confidentiality.

- these professional or official secrecy or confidentiality requirements apply to any person currently or previously employed by or acting on behalf of the Parties and

- Any passing on of Confidential Information in breach of professional or official secrecy or confidentiality is unlawful in their respective jurisdiction, to the extent that the Confidential Information falls within the scope of the respective legal obligation of professional or official secrecy or confidentiality of the respective Parties.

- The Parties recognise that information pertaining to resolution planning and execution is commercially sensitive and confidential. Access to such information, as well as to any other Confidential Information, should be restricted to those officials, employees and agents of the Parties who require the information to enhance preparedness for, and facilitate, supervision, financial stability, recovery and resolution (including resolution planning) or crisis management. Such data and information should be handled carefully and appropriately in the same manner applicable to similar information in each respective jurisdiction.

- Where required for the performance of the Parties' respective legal duties in connection with supervision or regulation, financial stability, recovery, resolution (including resolution planning) or crisis management, Confidential Information may be shared with agents acting on behalf of the Parties and bound by professional and/or official secrecy and/or confidentiality obligations substantially equivalent to those set out in the Cooperation Arrangement (e.g. audit firms).

- Disclosure of confidential information to a third party should be done in accordance with Articles 8, 73 and 80 of CCPRRR and [*insert the reference to the legal framework containing the similar requirements under the law of the relevant third country*]. In some cases it should only take place with the prior written consent of the other Party and the assurance from the third party that they have a right to access the information under their legal framework and that they will not further disclose the information without prior consent of the Parties.

- When a Party is required under law to disclose confidential information received, it shall fully co-operate with the other Party in order to keep the information confidential, to the extent permitted by the laws of the Party that requested the information. It shall consult with the other Party that provided the information before transmitting it to the requesting entity and where that Party does not consent itself with passing on the information, the Party forced to disclose confidential information will:

(a) assert the appropriate legal exemptions or privileges with respect to the information as may be available;

(b) advise the requesting entity that a forced disclosure could adversely affect the future transmission of confidential information by foreign supervisory authorities and request that the information be kept confidential by the requesting body.

- The sharing and disclosure of information should not be considered as a waiver of privilege or of confidentiality.

12. Data protection – personal data

- The Parties acknowledge on the one hand, that the EU Authority processes personal data, including that contained in the information received from the TC Authority, in accordance with

the applicable EU legal framework, notably with Regulation (EU) 2018/17252 or Regulation (EU) No 2016/6793 as the case may be, as well as [*Adequacy Decision*], and on the other hand, that the TC Authority processes personal data, including that contained in information received from the EU Authority, in accordance with [*reference to the legal framework applicable to the TC Authority*].

- [*In the absence of an Equivalence Decision, please insert the following: 'The Parties will ensure that the transfer of personal data between them will comply with the conditions on transfers of personal data to third countries or international organisations as stipulated by the respective legislation.'*]

- [*If both Parties are signatories of the AA, please insert the following: 'The Parties are committed to having in place appropriate safeguards for the processing of personal data in the exercise of their respective regulatory mandates and responsibilities and confirm that they will act consistently with IOSCO's Administrative arrangement for the transfer of personal data between EEA Authorities and Non-EEA Authorities.'*]